



APELAÇÃO CÍVEL N. 0022835-68.2012.814.0301  
APELANTE: NELSON ALEIXO DE ABREU  
ADVOGADA: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES, OAB/PA N. 7901  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FABIOLA DE MELO SIEMS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR N.º 21 DO TJE – TRABALHO EXERCIDO EM ANANINDEUA, INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM – DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL – INCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. À UNANIMIDADE.

1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula n.º. 21 do TJE.
2. Trabalho desenvolvido pelo recorrente em localidade que compõe a Região metropolitana de Belém, qual seja, Ananindeua, conforme se infere da Certidão de tempo de fls.19.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém e APELANTE NELSON ALEIXO DE ABREU e APELADO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0022835-68.2012.814.0301  
APELANTE: NELSON ALEIXO DE ABREU  
ADVOGADA: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES, OAB/PA N. 7901  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FABIOLA DE MELO SIEMS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por NELSON ALEIXO DE ABREU contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Adicional de Interiorização ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido da inicial.

Consta das razões insertas na inicial que o autor é policial militar da ativa e por ter prestado serviço no interior do Estado, em Ananindeua de 04/03/93 até 25/09/2008, faz jus à percepção do Adicional de Interiorização correspondente, conforme previsão na Lei Estadual nº 5.652/91.

Às fls. 22 fora deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 87-89/versos), que julgou improcedente os pedidos autorais, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não assiste direito ao recebimento do Adicional de Interiorização ao policial que prestou serviço em municípios pertencentes a Região Metropolitana de Belém.

Consta ainda no decisum a condenação do requerente em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade face o deferimento da gratuidade de justiça.

Inconformado, NELSON ALEIXO DE ABREU interpôs a Apelação (fls. 90-95).

Sustenta a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 27/95 ao autor no caso em apreço, sob o argumento de que o município de Ananindeua, apesar de compor a Região Metropolitana de Belém, pode ser considerado como interior, tendo em vista sua independência dentro da separação dos poderes e jurisdição própria.

Alega que a Lei Complementar nº 27/1995, instituidora da Região Metropolitana de Belém, não pode prevalecer frente a Lei estadual nº 5.652





O citado adicional tem a finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que se encontram lotados no interior do Estado, sendo este o único requisito para sua concessão. Ocorre que, no período em análise, o apelante laborou no município de Ananindeua pertence à Região Metropolitana de Belém, o que por exclusão o retira do rol dos municípios considerados como interior.

Segundo o art. 25 da Constituição Federal:

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição(...)§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 27/95, em seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém e identifica os municípios que a constituem:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

- I - Belém;
- II - Ananindeua;
- III - Marituba;
- IV - Benevides;
- V - Santa Bárbara
- VI - Santa Izabel do Pará
- VII – Castanhal (grifo nosso)

Dessa forma, entendo que o juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão do Adicional de Interiorização ao autor militar que não fora lotado em município do interior do Estado, conforme restou comprovado pela certidão de tempo de serviço no interior à fl. 19.

Este é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai da seguinte decisão:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430146543, 140831, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 25/11/2014) – grifo nosso.**

Ademais, inexistente conflito entre a Lei Complementar nº 27/95 e a Lei nº



---

5.652/91, mas uma complementariedade e, uma vez que a última estipula a concessão da gratificação para os militares lotados no interior, ao passo que a primeira estabelece os municípios componentes da Região Metropolitana de Belém, o que delimita os municípios a serem considerados do interior do Estado.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do recurso de Apelação, porém NEGO-LHE Provimto para manter in totum a sentença apelada.

É como voto.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora